



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**2ª Vara Criminal de Campina Grande**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0811728-76.2021.8.15.0001

[Importunação Sexual]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: GIAN FRANCISCO DE MACEDO ALMEIDA (M)

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Frustrada proposta de acordo de não persecução penal, a representante do Ministério Público com atribuições neste juízo denunciou GIAN FRANCISCO DE MACEDO ALMEIDA, já qualificado, dando-o como incurso nas penas do art. 215-A do Código Penal.

Com base em inquérito policial, narra a denúncia que, no dia 23 de março de 2021, por volta das 10h20min, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, o acusado praticou ato libidinoso contra a vítima [REDACTED], descrevendo que esta estava em seu local de trabalho, no Hospital João XXIII, nesta cidade, quando o seu chefe, Gian Almeida, pediu para ela retirasse a máscara, pois queria ver se ela parecia com as fotos do *Instagram*.

Ainda segundo a denúncia, a vítima pediu para que o acusado parasse e, ao tentar se afastar, foi agarrada pelo réu que disse: “sinta como eu estou” pressionando o seu órgão sexual contra ela, tentando baixa-la dizendo que queria só um beijinho ali.

Também segundo a denúncia, logo em seguida, o réu chamou a vítima para o acompanhar até o banheiro, mas diante da nova recusa da ofendida, disse que o assunto devia “morrer ali”.

Recebida a denúncia, pessoalmente citado, o réu apresentou resposta escrita (ID 59887746), por advogado constituído, onde arrolou testemunhas.

Não sendo o caso de absolvição sumária, na audiência de instrução e julgamento foi ouvida a vítima e inquiridas as testemunhas arroladas, além de realizado o interrogatório do réu, ao final (termo do evento n.º 71382587, com registro no PJeMídias).

Não foram requeridas diligências.

Em alegações finais por memoriais (ID 72241427), a representante do Ministério Público afirmou a comprovação do fato descrito na denúncia e pediu a condenação do réu em seus termos.



Ato contínuo, foram solicitadas, a este juízo, informações nos autos do HC n.º 0809638-30.2023.815.0000 (ID 72611141), as quais foram prestadas oportunamente (ID 72731714), cujo remédio heroico não foi conhecido (ID 74497383).

A seu turno, a defesa constituída do denunciado, em exposição encartada no evento n.º 73221493, sustenta contradições nas declarações da vítima e nos depoimentos prestados, negando a ocorrência do fato e prova suficiente para a condenação, pelo que requereu a sua absolvição.

Atualizados os antecedentes criminais do réu (ID 73432602 e seguintes).

#### **É o relatório. Decido:**

Segundo a denúncia, favorecendo-se da superior condição de superioridade hierárquica em relação à vítima, o acusado constrangeu-a buscando vantagens de cunho sexual.

O fato criminoso restou suficientemente comprovado pelas firmes e concatenadas declarações da vítima, corroboradas pela comunhão da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Os crimes contra os costumes, hoje denominados “crimes contra a dignidade sexual”, são dos que se procura cometer entre quatro paredes às ocultas, horas mortas e/ou sem vigília de ninguém:

**“Em crimes praticados na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na elucidação da autoria. Se não desmentida, se não se revela ostensivamente mentirosa ou contrariada, o que cumpre é aceitá-la, sem dúvida. Pois, na verdade, não se compreende proponha-se a vítima, ainda que de pouca idade, a, inescrupulosamente, incriminar alguém, atribuindo-lhe falsa autoria, sem que razões se vislumbrem para tanto. Especialmente, se essa incriminação gera para o incriminador a constrangedora obrigação de vir relatar, para terceiros estranhos, toda a humilhação, toda a vergonha, toda a desdita por que passou” (TJSP – RT 733/545 e 718/389).**

Daí porque, repita-se, as palavras da vítima são de relevante valor ao apontar o seu algoz e delimitar os traços da materialidade delitiva e sua autoria criminosa:

**“Nos crimes contra os costumes, de violência carnal, em que a prova da autoria fica reduzida praticamente às declarações das vítimas, não devem ser as mesmas infirmadas quando uníssonas e firmes. Têm valor preponderante, superior às do acusado (RT 610/335)” (Ap. Crim. n.º 96.002316-0, de Joinville, Rel. Des. José Roberge).**

Em seu interrogatório, o acusado negou a existência dos fatos.

Contudo, o conjunto das declarações prestadas pela vítima, tanto perante a autoridade policial, como no sumário de culpa, sob o crivo do contraditório, desampara a pálida negativa do denunciado e forma um todo convincente quanto à prática criminosa denunciada.

Com efeito, a vítima disse que trabalhava diretamente com o réu, seu chefe, mas não costumava ficar sozinha com ele, mas, no dia do fato, o acusado liberou Jéssica mais cedo para ir organizando uma sala no hospital para uma cirurgia à tarde, momento em que o acusado se aproximou e pediu para que baixasse a máscara para ver se era a mesma pessoa que havia começado a seguir no *Instagram*, achando estranho e não baixou. Porém, o acusado mesmo baixou a máscara, ressaltando que não tinha como sair da sala, eis que o réu pegou seu pescoço e lhe beijou forçadamente na boca e a todo momento pedia para que ele saísse, aproximando-se dela e mandando ela sentir como ele estava (com ereção), chegando a expor o órgão genital e pedido apenas um beijo no seu pênis; asseverando que o fato aconteceu na sala



onde se lava o equipamento médico e que todos os pacientes já tinham ido embora na hora do ocorrido. A ofendida ainda disse que não foi procurada pelo acusado após o fato e que o assédio começou entre as 10h18min para as 10h20min e terminou perto das 11:00 horas, no momento em que foi para casa, quando saiu chorando, de cabeça baixa.

Chama a atenção o depoimento da testemunha [REDACTED] que disse, em juízo, que afirmou no seu primeiro depoimento perante a autoridade policial que a porta estava aberta e a vítima sozinha a mando do Dr. Rafael, advogado de defesa, chegando a prestar novo depoimento ainda na fase inquisitorial, assim como na instrução processual, retratando-se no sentido de que a porta estava fechada e a vítima dentro da sala, chegando a ouvir barulho de pressão de água (como se alguém lavasse algo) ao sair, corroborando, assim, as declarações da ofendida.

Portanto, dentro da necessária clandestinidade com que foi perpetrado o delito, não há dúvidas quanto à existência do fato criminoso ou da autoria delitiva imputada ao denunciado.

No entanto, como já consignado, o crime praticado não foi de importunação sexual, mas de assédio sexual, definido no art. 216-A do Código Penal.

O assédio sexual consiste na insistência importuna de alguém em posição privilegiada, que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de um subalterno, atingindo-lhe a liberdade sexual.

No escólio de Nucci:

*“Há quem distinga duas modalidades de assédio sexual: a) intercâmbio ou chantagem sexual; b) ambiental. A primeira diz respeito à forma mais comum de assédio, em que o sujeito ativo busca constranger o sujeito passivo, de forma condicionante, à obtenção de algum favor sexual, em troca de algo, no âmbito laboral. A segunda, mais rara, relaciona-se ao sujeito ativo, que cria um ambiente de trabalho hostil a determinado empregado, com quem gostaria de ter algum contato sexual, mas sem qualquer agressão direta.”* [1]

Bem clara, também, é a lição de Masson:

*“...no crime de assédio sexual o verbo constranger deve ser encarado em outra dimensão, resultando em uma modalidade específica de constrangimento ilegal (princípio da especialidade), sem violência à pessoa ou grave ameaça, pois tais meios de execução não constam da descrição típica. De fato, a conduta consiste em molestar, perturbar uma pessoa, intimidando-a, com o propósito de alcançar vantagem ou favorecimento sexual, afetando sua dignidade, sua intimidade, sua tranquilidade e seu bem-estar.”* [2]

No caso dos autos, não há dúvidas de que o denunciado se aproveitou dos poderes que lhe eram conferidos pela relação de trabalho e chefia para se aproveitar sexualmente da vítima, demonstrando, inquestionavelmente, o seu desejo sexual e a sua condição de chefe.

O assédio sexual fere o princípio da dignidade da pessoa humana, valor que é objeto de respeito e proteção garantidos pelo Estado, tornando o ambiente de trabalho hostil e provocando enorme constrangimento e, até mesmo, doenças ao assediado, como na hipótese dos autos em que a vítima passou a precisar de acompanhamento psicológico, conforme relatório encartado no evento n.º 48327893 e consignado pela própria vítima e seus pais em audiência.

Portanto, imperiosa a nova definição jurídica do fato criminoso, na forma do que estabelece o art. 383 do CPP.

Por fim, não vislumbro as contradições apontadas pela ilustrada defesa do réu, de modo que as declarações da vítima, em comunhão com o conjunto probatório, são suficientes para um edito condenatório.

Diante do quadro fático, está Gian Francisco de Macedo Almeida incurso nas penas do art. 216-A do Código Penal, pelo que passo a fazer uma análise das circunstâncias do art. 59 c/c art. 68, ambos do CP:



**Culpabilidade** – o comportamento do agente é reprovável e em grau elevado, pois deveria se esperar do réu, médico em seu ambiente de trabalho, conduta diversa da esperada; **Antecedentes** – a primariedade é inconteste; **Personalidade e conduta Social** – não foram colhidos elementos suficientes para valoração desses vetores; **Motivos do Crime** – foram a luxúria e a satisfação da lascívia, o que integra o tipo penal e não pode valor negativamente a pena base; **Circunstâncias** – o delito foi cometido sob circunstâncias que favoreceram a prática criminosa, dentro da clandestinidade necessária à sua execução; **Consequências** – a vítima passou a apresentar traços do transtorno de estresse pós-traumático, conforme relatado pelo psicólogo que acompanha a vítima, consequência extrapenal relevante que deve ser negativamente valorado; **Conduta da vítima** – não contribuiu para a conduta do agente.

Assim e considerando a valoração negativa das circunstâncias judiciais da *culpabilidade*, *circunstâncias* e *consequências* do crime são desfavoráveis ao réu, elevando a pena base em 1/8 para cada vetor, equivalente a um mês e quinze dias para cada um, fixo a pena base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como causas de diminuição ou de aumento da pena, pelo que a torno definitiva.

Frente ao exposto, **julgo procedente em parte** a denúncia para **condenar** o réu GIAN FRANCISCO DE MACEDO ALMEIDA como incurso no **art. 216-A do Código Penal**, o que faço com fundamento no art. 383 do CPP, à pena de **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção**.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em **regime aberto**, em local designado pelo Juízo da Execução Penal.

Por força do art. 44 do CP, **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por penas restritivas de direitos nas modalidades de **prestação de serviços à comunidade ou entidade pública**, constituída na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, e **prestação pecuniária** de 02 (dois) salários mínimos em favor da vítima, a qual será deduzida do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidente o beneficiário.

**Após o trânsito em julgado**, preencha-se e remeta-se o Boletim Individual ao órgão competente, anote-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeçam-se guias próprias para o cumprimento das penas restritivas de direitos e oficie-se ao Juiz Eleitoral competente para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Custas pelo réu.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Campina Grande, data da assinatura eletrônica.

Flávia de Souza Baptista

Juíza de Direito

---

[1] Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal/Guilherme de Souza Nucci. – 10 ed. rev. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1919 (epub)



[2] Masson, Cleber. Direito penal esquematizado, vol. 3 : parte especial, arts. 213 a 359-H / Cleber Masson. – 4ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 211 (epub)

